



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.657984/2012-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-014.085 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de fevereiro de 2024
Recorrente FIRST S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2019

DIREITO CREDITÓRIO. CERTEZA E LIQUIDEZ.

A restituição e/ou compensação de indébito fiscal com créditos tributários está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do respectivo indébito.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3302-014.084, de 28 de fevereiro de 2024, prolatado no julgamento do processo 10880.657983/2012-98, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Flavio Jose Passos Coelho – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Jose Renato Pereira de Deus, Aniello Miranda Aufiero Junior, Denise Madalena Green, Francisca Elizabeth Barreto (suplente convocado(a)), Mariel Orsi Gameiro, Flavio Jose Passos Coelho (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Celso Jose Ferreira de Oliveira, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Francisca Elizabeth Barreto.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

O processo em questão trata de um Pedido de Ressarcimento de créditos de PIS-PASEP/COFINS. Após análise, a DRF indeferiu o pedido, alegando a falta de apresentação dos Arquivos Digitais conforme exigido pela legislação. A contribuinte, inconformada, argumentou que houve impossibilidade técnica de seguir tais exigências, mas os arquivos foram enviados de outra forma. Alegou também que atendeu às especificações vigentes no período de apuração e

reapresentou os arquivos para comprovação do direito ao crédito. Além disso, contestou a aplicabilidade das especificações técnicas posteriores ao período de apuração.

A Interessada argumenta que o ato citado no Despacho Decisório não poderia retroagir para exigir tais arquivos. Destaca-se a regra da irretroatividade da legislação tributária, salvo quando benéfica ao contribuinte, conforme o art. 106 do Código Tributário Nacional. A norma vigente à época dos fatos era o Ato Declaratório Executivo Cofis nº 15/2001, que vigorou até 11.12.2009, quando foi substituído pelo Ato Declaratório Executivo Cofis nº 55, modificado pelo Ato Declaratório Executivo Cofis nº 25/2010. A autoridade fiscal exigiu a formatação dos Arquivos Digitais de acordo com este último ato normativo, mas a Impugnante foi intimada a apresentar os arquivos no formato do ADE Cofis nº 15/2001. A Interessada alega impossibilidade técnica de atender às especificações do ADE Cofis nº 25/2010 sem realizar modificações na contabilidade, o que acarretaria custos elevados e seria uma exigência irrazoável e desproporcional.

A Interessada alega que a exigência de envio dos arquivos digitais conforme as novas especificações técnicas do Ato Declaratório Executivo nº 25/10 era tecnicamente inviável. Apesar de ter sido intimada a transmitir os arquivos conforme esse formato, a Impugnante enviou os arquivos no formato estabelecido pelo Ato Declaratório Executivo nº 15/01, devido à impossibilidade técnica de se adaptar ao novo padrão. Mesmo com esforços para adequar o sistema contábil, não foi possível realizar as atualizações necessárias para atender às novas especificações. A Interessada argumenta que a aplicação retroativa dessas exigências é incompatível com o princípio da irretroatividade da legislação tributária. Além disso, os arquivos enviados eram suficientes para comprovar o direito de crédito, conforme as especificações técnicas vigentes à época dos fatos. Alega-se também que a fiscalização tem o dever de buscar outros elementos para formar seu convencimento, e a recusa em homologar a compensação com base na forma dos arquivos é uma restrição ilegítima da não cumulatividade do PIS-PASEP/COFINS.

A Interessada fundamenta seu pedido de ressarcimento de créditos de PIS-PASEP/COFINS não cumulativos no direito constitucional ao creditamento, que se baseia na apropriação de créditos relativos a débitos anteriores. Ela argumenta que a não-cumulatividade do de PIS-PASEP/COFINS, definida pela lei, não pode ser negada pela Administração Tributária através de exigências formais que restrinjam seu reconhecimento. Alega-se que a empresa, sujeita ao regime não cumulativo, tem direito aos créditos do de PIS-PASEP/COFINS, principalmente em operações de revenda de mercadorias. A impossibilidade técnica de adequar os arquivos digitais ao novo padrão exigido não deve invalidar o direito ao crédito, pois os arquivos apresentados eram suficientes para comprovar o direito de crédito. Além disso, destaca-se que a Impugnante não se enquadra nas restrições legais à compensação, portanto, sua compensação é legítima. A empresa defende a efetividade das operações que geraram os créditos e solicita a reforma do Despacho Decisório, pedindo que seja considerado o direito de crédito com base nos arquivos digitais apresentados.

A DRJ no acórdão guerreado julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado pela contribuinte recorrente.

Inconformada a contribuinte recorrente interpôs recurso voluntário reprisando os argumentos trazidos em manifestação de inconformidade.

Eis o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Entendo que andou bem a decisão de primeira instância em manter a negativa de creditamento requerida pela recorrente, vejamos:

A negativa do pedido de restituição de crédito fiscal é justificada pela falta de resposta a uma intimação da empresa para fornecer os dados necessários. Sem a devida comprovação, o pedido da empresa não pode ser aceito sem comprometer a integridade administrativa.

Conforme o artigo 11 da Lei nº 8.218/1991, empresas que utilizam sistemas eletrônicos para registro de atividades econômicas ou fiscais devem manter arquivos digitais disponíveis para a Receita Federal. O não cumprimento dessas exigências pode resultar no indeferimento de pedidos de restituição ou ressarcimento.

Desde 1991, a Receita Federal emitiu a Instrução Normativa SRF nº 86/2001, estabelecendo regras para a apresentação desses arquivos digitais. A falta de conformidade com essas normas pode impactar a análise de créditos fiscais, conforme disposto no artigo 65 da Instrução Normativa RFB nº 900/2008.

Além disso, o artigo 65 da Instrução Normativa RFB nº 900/2008 prevê que a autoridade da Receita Federal pode condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios, incluindo arquivos magnéticos.

Em resumo, a decisão de negar o pedido de restituição está respaldada na falta de apresentação dos arquivos digitais necessários para análise do crédito fiscal, conforme estabelecido pela legislação (art. 11 da Lei nº 8.218/1991) e normas da Receita Federal (art. 65 da Instrução Normativa RFB nº 900/2008 e art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 86/2001).

Além das disposições do artigo 65 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008, é relevante destacar os detalhes estabelecidos no parágrafo 3 do mesmo dispositivo legal. Este parágrafo trata dos pedidos de ressarcimento e das declarações de compensação de créditos de PIS/Pasep e Cofins apresentados até 31 de janeiro de 2010. Ele estipula que a autoridade competente tem a prerrogativa de condicionar o

reconhecimento desses créditos à apresentação de um arquivo digital, conforme os requisitos estabelecidos no § 1º, transmitido via Sistema Validador e Autenticador de Arquivos Digitais (SVA).

O parágrafo subsequente, o 4, impõe obrigações tanto aos contribuintes quanto à autoridade administrativa, determinando que será indeferido o pedido de ressarcimento ou não homologada a compensação caso o sujeito passivo não cumpra o disposto nos §§ 1º e 3º. Portanto, a não apresentação dos arquivos digitais conforme solicitado implica na não observância da intimação, o que justificou a decisão administrativa.

Além disso, a contribuinte questiona a aplicação das normas que exigem a apresentação dos arquivos digitais. No entanto, é importante ressaltar que essas normas têm validade e devem ser seguidas tanto pelos contribuintes quanto pelas autoridades administrativas, conforme estabelecido no artigo 65 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

No que diz respeito à alegação de presunção da existência do crédito, é fundamental observar que as decisões administrativas anteriores não têm eficácia normativa geral e não podem ser estendidas a outros casos semelhantes, conforme estipulado na Súmula CARF nº 110.

Vale mencionar que a recorrente, em suas peças de defesa, tanto na manifestação de inconformidade quanto no recurso voluntário, dedicou-se à tese que busca afastar a obrigatoriedade de forma dos documentos exigidos pela fiscalização para comprovar a existência do crédito pleiteado.

No entanto, esqueceu-se de apresentar elementos aos autos, como descrições e notas fiscais, por exemplo, que, em comparação com os demais documentos apresentados, pudessem demonstrar a existência do crédito e confirmar a utilização dos insumos em sua atividade, possibilitando assim o ressarcimento/compensação.

A contribuinte também contesta a retroatividade das normas aplicadas pela fiscalização. No entanto, as normas relativas aos arquivos digitais visam facilitar a análise dos créditos pela autoridade competente, e a contribuinte foi devidamente notificada sobre essas exigências.

Portanto, diante da não observância das exigências estabelecidas pelas normas aplicáveis, a decisão administrativa de negar o pleito é justificada.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Flavio Jose Passos Coelho – Presidente Redator